



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão 235/2013

Processo n.º 266-46.2012.6.04.0066 – Classe 29

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Agravante: Francisco Sidnei Oliveira dos Reis

Agravante: Maria Madalena de Oliveira Freitas

Advogada: Antônio Christo da Rocha Lacerda OAB/AM 1.188

Agravado: Agnaldo Martins Rodrigues

Agravado: Jair Migueis Becil

Advogado: Yuri Dantas Barroso

Advogada: Teresa Cristina Correa de Paula Nunes

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho

Advogado: Wagner Silva de Oliveira

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Contagem do Prazo Decadencial. Termo Inicial. Inaplicabilidade do artigo 184 do Código de Processo Civil. Termo Final. Expediente Normal. RCED Intempestivo. Decadência Operada. Improvimento.


1. O termo inicial do Recurso contra a Expedição do Diploma deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente normal, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 184 do Código Processo Civil, por ser prazo decadencial.
2. Levando-se em consideração que o termo final ocorreu em dia de expediente normal, sem qualquer fato que fizesse incidir os termos do artigo 184 do CPC, é incontestável a intempestividade do RCED, operando-se a decadência.
3. Agravo regimental improvido.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo **improvemento do agravo regimental**, nos termos do voto do relator, que faz parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 30 de junho de 2013.


Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Presidente, em exercício.


Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator


ALEXANDRE JABUR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática deste Relator, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência, em Recurso Contra a Expedição de Diploma apresentado por FRANCISCO SIDNEI OLIVEIRA DOS REIS e MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FREITAS, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012, no município de Manaquiri/AM, em desfavor AGUINALDO MARTINS RODRIGUES e JAIR MIGUEIS BECIL, candidatos eleitos.

Aduzem os agravantes, em síntese, que o prazo do Recurso contra a Expedição do Diploma não é contínuo, e como a diplomação ocorreu em dia não-útil, aplica-se o artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil ao termo *a quo*, sendo, portanto, tempestivo o recurso, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Em sua manifestação, o doutro Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

A questão trazida para análise desta egrégia Corte Eleitoral cinge-se à forma de contagem do prazo para a propositura de Recurso contra a Expedição de Diploma.

Segundo a lei e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais, o Recurso contra a Expedição de Diploma tem o prazo de três dias para ser proposto, contando-se o início da fluência do prazo da data de diplomação dos eleitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

De igual modo, é pacífico que a natureza do prazo é decadencial.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial.** (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente.

4. Agravo regimental não provido.
(AgR-AI - nº 11450 - São João Batista/SC, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - de 17/03/2011) (grifei).

Assim, o termo inicial do prazo para a propositura da demanda deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente normal, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 184 do Código Processo Civil¹ ao termo *a quo*, por ser prazo

¹ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

decadencial, conforme vários precedentes desta Corte, dentre eles os Acórdãos n° 087 e 088/2013, de minha relatoria.

Caso não fosse esse o entendimento, estaríamos admitindo que o prazo só pudesse ter início no primeiro dia útil seguinte, como requerem os agravantes, erigindo os dias em que não há expediente normal em causas impeditivas do início do prazo decadencial, o que é vedado pela regra geral disposta no art. 207 do Código Civil².

Por essa razão, entendo que não assiste razão aos agravantes ao pretender que o início da contagem do prazo decadencial seja no primeiro dia útil seguinte ao da diplomação.

Da análise dos autos, verifica-se que a diplomação dos eleitos no Município de Manaquiri/AM ocorreu no dia 15 de dezembro de 2012, que recaiu em um sábado (fls. 205/206). Tendo-se como primeiro dia da contagem o dia 16 de dezembro de 2012 (domingo), exaurindo-se o prazo de três dias no dia 18 de dezembro de 2012 (terça-feira).

Contudo, o presente Recurso contra a Expedição do Diploma foi protocolado no Cartório da 66ª Zona Eleitoral – Manaquiri/AM no dia 19 de dezembro de 2012, um dia após o término do prazo para a sua propositura, conforme o carimbo de recebido às fls. 02 dos autos.

Dessa forma, levando-se em consideração que o termo final ocorreu em dia de expediente normal, sem qualquer fato que fizesse incidir os termos do artigo 184 do CPC, é incontestável a intempestividade do Recurso Contra a Expedição do Diploma, operando-se a decadência.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

² Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo improvimento do agravo regimental.

É como voto.

Manaus, 20 de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator